



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - 6.2026- 06 FMS- INEXIGIBILIDADE ASSUNTO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PLATAFORMA INTEGRADA DE
DIAGNÓSTICO LABORATORIAL POINT-OF-CARE, COM USO DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E TELESAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS.CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C". SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO.NATUREZA SINGULAR DO
OBJETO. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.
POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES
QUANTO À FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E
PUBLICIDADE DO AJUSTE. PLATAFORMA
INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL
POINT-OF-CARE(POCT) COM INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E TELESSAÚDE.REGULARIDADE
FORMAL DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES
PONTUAIS PARA CONFORMIDADE PLENA COM AS
EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ(TCM-PA).
PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA,
COM RESALVAS E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa HI TECHNOLOGIES LTDA (CNPJ: 07.111.023/0001-12), para fornecimento de plataforma integrada de diagnóstico laboratorial point-of-care, equipamentos, insumos, central de laudos, suporte e telessaúde, nas Unidades Básicas de Saúde do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A demanda originou-se no Ofício nº 04/2026, datado de 05.02.2026, por meio do qual a Secretária Municipal de Saúde, Caroline Lima Pereira, formalizou junto à Prefeita Municipal Elizane Soares da Silva a solicitação de autorização para abertura do procedimento. No documento, a secretária identificou como contratada pretendida a HI TECHNOLOGIES LTDA, descreveu o objeto da contratação, apresentou os valores propostos e indicou como fundamento legal o art. 74, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. A Prefeita autorizou o prosseguimento por meio de Despacho Protocolar Interno, determinando à Equipe de Planejamento e ao Fundo Municipal de Saúde a adoção das providências necessárias à instrução do processo.

Para instrumentalizar a justificativa do preço, exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, e pelo art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, foram juntados aos autos três contratos firmados pela HI TECHNOLOGIES LTDA com outras entidades no período de até um ano anterior à autorização da inexigibilidade: (a) o Contrato de Prestação de Serviços SESC-MG nº 4001-06848, decorrente do Pregão Eletrônico nº 000175/2024, no valor global de R\$ 115.522,40 para 12 meses de fornecimento de exames laboratoriais PoCT com comodato de equipamento; (b) o Contrato nº 03/2025 firmado entre HI TECHNOLOGIES LTDA e a AgSUS — Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS, no valor de R\$ 140.320,00, para atendimento ao DSEI Yanomami; e (c) o Contrato de Prestação de Serviços com o SESI-RJ/Firjan, oriundo do Processo de Seleção nº 114/2024, no valor global de R\$ 704.100,00. Esses instrumentos foram firmados entre janeiro e fevereiro de 2025, portanto dentro do período de um ano exigido pela norma, e demonstram a consistência dos preços praticados pela empresa no mercado público.

A instrução orçamentária foi formalizada por meio do Ofício nº 05/2026, de 19.02.2026, da Secretária de Saúde ao Departamento de Contabilidade, e pelo Ofício nº 06/2026, de 19.02.2026, pelo qual o referido Departamento confirmou a existência de créditos orçamentários nas dotações: Órgão 04 — Fundo Municipal de Saúde / Subelemento 3.3.90.40.11 — Locação de Softwares. A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, exigida pelo art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, foi assinada digitalmente pela Prefeita Municipal em 16.02.2026, que também formalizou nesse ato a autorização para realização do processo de inexigibilidade.

A Análise de Riscos do Processo de Contratação, elaborada pela Equipe de Planejamento e datada de 13.02.2026, identificou e classificou dez riscos, com proposição de ações preventivas e corretivas para cada hipótese, cobrindo desde a ausência de planejamento da contratação até o descumprimento de cláusulas contratuais. O Termo de Referência, aprovado em 18.02.2026, detalhou as especificações técnicas dos equipamentos, os exames laboratoriais contemplados, os Níveis de Serviço (SLA), as obrigações das partes em matéria de LGPD e ANVISA, e os critérios de pagamento e medição.

Por fim, os autos contêm a minuta do Contrato Administrativo, prevendo vigência de 12 meses, valor global de R\$ 163.428,00, regime de pagamento mensal mediante atesto de nota fiscal, possibilidade de prorrogação por até 10 anos na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas de proteção de dados pessoais em conformidade com a LGPD, vedação à subcontratação e designação de Eliane



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



dos Santos Cruz como fiscal do contrato. É sobre esse conjunto documental que recai a análise jurídica que se expõe a seguir.

É o relatório.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'**”

(Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

1. Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, consagra a licitação como regra, admitindo, contudo, as exceções previstas em lei. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação tem lugar quando **inviável a competição**, especialmente nas hipóteses do art. 74.

No caso em exame, o enquadramento jurídico adequado recai sobre o **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a inexigibilidade para a contratação de **assessorias ou consultorias técnicas**, desde que se trate de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de **notória especialização**.

A solução tecnológica ofertada pela HI TECHNOLOGIES LTDA, denominada comercialmente como Hilab consiste em uma plataforma integrada de diagnóstico laboratorial Point-of-Care Testing (PoCT), composta pelos equipamentos Hilab Flow (Registro ANVISA nº 80583710007), Hilab Lens (Registro ANVISA nº 80583710047) e Hilab Volt (Registro ANVISA nº 80583710019), todos com patentes registradas no Brasil e nos Estados Unidos, combinados a uma plataforma digital proprietária de gestão de exames, central de laudos com validação por Inteligência Artificial e telessaúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Os Atestados de Exclusividade emitidos pela ACP, com validade até 10.07.2026, portanto vigentes à data da contratação, certificam que a HI TECHNOLOGIES LTDA é a única fabricante e detentora dos direitos de produção e comercialização desses produtos em todo o território nacional, com base em pedidos de patente e Certificados de Registro de Desenho Industrial devidamente registrados. A Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial (CBDL), entidade de referência do setor, emitiu declaração convergente com validade de 1 ano.

A singularidade da solução reside na indivisibilidade funcional dos componentes: a plataforma somente opera com os equipamentos proprietários, o algoritmo de Inteligência Artificial está embarcado nos dispositivos e na nuvem da empresa, e a central de laudos remota é operada por profissionais treinados especificamente para esse sistema. Trata-se de um ecossistema tecnológico integrado, não replicável por fornecedores distintos sem perda substancial de funcionalidade, situação que caracteriza com precisão a inviabilidade objetiva de competição prevista no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina dominante no Direito Administrativo brasileiro, representada por autores como Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Ronny Charles e Sidney Bittencourt, converge no sentido de que a exclusividade de fornecimento, quando tecnicamente demonstrada por atestados de entidades idôneas e referenciada em registros de propriedade intelectual é fundamento legítimo e suficiente para a contratação direta por inexigibilidade. Tais características evidenciam a **singularidade do objeto**, não no sentido de ineditismo absoluto, mas de especialidade concreta e diferenciada, incompatível com julgamento meramente objetivo por critérios padronizados.

2. Da notória especialização e da razão da escolha do contratado

Os autos indicam que a escolha da empresa HI TECHNOLOGIES LTDA foi motivada pela expertise específica da empresa na execução de serviços correlatos, inclusive com demonstração de atuação em procedimentos dessa natureza, além de comprovações apresentadas na fase interna.

O estudo técnico preliminar registra, ainda, que a solução escolhida foi justificada com base na necessidade de reorganização estrutural do processo diagnóstico no âmbito da Atenção Básica, diante das limitações do modelo tradicional de diagnóstico laboratorial centralizado, que gera atrasos diagnósticos, fragmentação da informação clínica, baixa resolutividade assistencial e aumento de custos indiretos ao sistema de saúde.

Assim, ao menos sob o prisma formal-jurídico, está presente motivação idônea para a **razão da escolha do contratado**, sem prejuízo de a Administração manter nos autos toda a documentação comprobatória de qualificação técnica e capacidade operacional.

3. Dos requisitos formais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

A contratação direta exige observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ao destacar a necessidade de documentação mínima apta a demonstrar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



regularidade da fase preparatória, inclusive quanto à demonstração da demanda, estimativa de despesa, previsão orçamentária, habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No processo em exame, verifica-se a presença, em essência, desses elementos: DFD, ETP, justificativa da contratação, justificativa de inexigibilidade, autorização da autoridade competente, documentos de planejamento, justificativa de preços e manifestação de dotação orçamentária.

No tocante à habilitação, cabe reiterar a premissa corretamente destacada que a contratação direta não dispensa a comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica do contratado. Portanto, a celebração do ajuste deve ficar condicionada à conferência final e à validade contemporânea das certidões e demais documentos exigíveis nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da justificativa de preço

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, VII, exige a justificativa de preço como elemento indispensável à instrução do processo de contratação direta. Para os processos de inexigibilidade, o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 estabelece que a justificativa deve ser feita, em especial, por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à autorização da inexigibilidade.

Os três contratos paradigma juntados aos autos SESC-MG (R\$ 115.522,40 / 12 meses), AgSUS (R\$ 140.320,00) e SESI-RJ (R\$ 704.100,00) foram firmados entre janeiro e fevereiro de 2025, dentro do período de 1 (um) ano exigido, e demonstram que os preços praticados pela empresa para outras entidades públicas guardam compatibilidade com o valor proposto ao Município. O custo de R\$ 0,68 por habitante ao mês revela-se razoável e proporcional diante dos parâmetros verificados.

Há, contudo, um elemento formal que merece atenção: alguns documentos do processo fazem referência a um "estudo de avaliação de imóvel" realizado pelo Departamento de Engenharia para comprovação do preço, instrumento manifestamente inadequado para um serviço de tecnologia laboratorial. Trata-se de provável equívoco por transposição de texto de outro processo, sem impacto material na validade da justificativa de preço, tendo em vista que os contratos paradigma apresentados são suficientes para atender ao requisito legal.

5. Da minuta contratual e das recomendações de execução

A minuta contratual, para além dos requisitos gerais da Lei nº 14.133/2021, deve refletir a peculiaridade do objeto, prevendo de forma clara:

- a) a delimitação do escopo dos serviços técnicos especializados;
- b) a vedação de transferência de decisões típicas da Administração ao particular;
- c) a obrigação de apresentação de relatórios técnicos detalhados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



- d) a segregação entre principal, juros, atualização e demais parcelas eventualmente apuradas;
- e) a responsabilidade pela guarda, sigilo e tratamento de dados fiscais e contábeis;
- f) os marcos objetivos para pagamento;
- g) a fiscalização contratual por servidor designado; e
- h) as sanções e hipóteses de rescisão.

Também deve ser observada a publicidade do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação no **PNCP** e no sítio eletrônico oficial do Município.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa HI TECHNOLOGIES LTDA, tendo em vista que o objeto descrito nos autos consubstancia serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com traços de singularidade e exigência de notória especialização, revelando-se juridicamente possível a configuração de inviabilidade de competição.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 20 de maio de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA